



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 499, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera os artigos 4º, § 1º, 32, 33 e 36, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, regulamentando o cheque pós-datado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1029/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O parágrafo 1º do artigo 4º e os artigos, 32, 33 e 36, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque ao sacado”. (NR)

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista, admitindo-se, excepcionalmente, cheque emitido com data posterior à da efetiva emissão. (NR)

§ 1º O cheque entregue ao tomador antes do dia indicado como data de emissão é uma ordem de pagamento convencionada, dada como garantia de dívida. (NR)

§ 2º A eficácia do cheque pós-datado requer:
(NR)

I – A aposição de uma data futura no espaço reservado para a data real de emissão do cheque. (NR)

II – O compromisso pactuado, lançado no verso do cheque, devendo constar: (NR)

a) no caso de utilização no comércio, a data de vencimento da garantia de dívida, número da Nota Fiscal correspondente à venda e o nome e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do empresário ou empresa vendedora. (NR)

b) nos demais casos, a data de vencimento da garantia de dívida e o nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas do tomador. (NR)

§ 3º Fica vedado ao sacado descontar o cheque pós-datado antes da data estipulada, sob pena de incidir em crime contra o sistema financeiro nacional, previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (NR)

§ 4º O tomador que agir de má-fé, apresentando o cheque ao sacado antes da data estipulada, ficará sujeito à multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do cheque emitido”. (NR)

“Art. 33 – O cheque pagável à vista deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (NR)

§ 1º O cheque emitido com data posterior à da efetiva emissão deve ser apresentado para pagamento, a contar da data estipulada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 90 (noventa) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (NR)

§ 2º Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento”. (NR)

“Art. 36

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º - O sacador que agir de má-fé, frustrando o pagamento garantido, ficará sujeito à multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do cheque emitido, sem prejuízo das demais sanções pertinentes”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial regulamentar o cheque pós-datado, impropriamente denominado de pré-datado, pois o título não é emitido com data anterior à sua emissão, mas sim posterior a esta. Tal modalidade surgiu das dificuldades econômicas por que passam grande parte dos correntistas, atingindo o comércio, que com medo de eventual paralisação das vendas, passa a aceitar esta forma de pagamento.

A utilização do cheque pós-datado já está consagrada no Brasil, e não pode mais permanecer ao arrepio da lei. A regulamentação vai beneficiar o consumidor, o comércio e principalmente a economia do país, pois irá substituir outros instrumentos de crédito mais onerosos, como o cheque especial, por exemplo.

Somente com a aprovação deste projeto os correntistas poderão ficar despreocupados, a fim de que não sejam surpreendidos com o desconto do banco antes do prazo previsto. Para tanto, a lei institui a obrigatoriedade de se registrar, no verso da cártula, a data do prazo de garantia da dívida, a identificação da compra e o nome e a identificação da empresa. No caso de cheque pós-datado de uma pessoa para outra pessoa, por exemplo, deve-se informar a data do prazo de garantia da dívida junto com o nome do beneficiário e seu CPF.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

.....

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (Vetado).

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
